# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2333/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14474/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2117593 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **JURISDICIONADO** | : ANTONIO DE PADUA THIAGO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL **(ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)** |

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ADESÃO AO REFIC. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. *Antônio de Pádua Thiago***, Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-8443/2020, proferida no processo n. TC/14474/2017, que decidiu pelo não Registro da prorrogação da contratação por tempo determinado da servidora Rosangela da Silva Telles e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela contratação irregular.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, que manifestaram às f. 14-16 e 17-19.

Ressalta-se, que o processo ficou sobrestado pelo período determinado pela CI n. 08/2022, aguardando findar o prazo para possível adesão ao REFIC, previsto na Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Após a constatação do pagamento da multa imposta na decisão recorrida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, em que por meio do Parecer n. 2240/2023 opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

Analisando os autos principais, verifico que o recorrente aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (f. 33 dos autos originários) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de

agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê que:

> *"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*
> *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*
> *Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator."*

Dessa forma, após o pagamento da multa o exame de mérito do Recurso Ordinário resta prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, e, consequentemente, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (REFIC) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção e arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

LRR